

POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO PARA A SELECÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO BCGA

OS nº 13/2025

ÍNDICE

SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	3
1. Objecto e Enquadramento	3
2. Âmbito	3
3. Vigência.....	3
SECÇÃO II. PRINCÍPIOS GERAIS E OBJECTIVOS DA POLÍTICA	4
4. Princípios Gerais e Objectivos	4
SECÇÃO III. RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	5
5. Competência para Avaliação da Adequação dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal	5
SECÇÃO IV. REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	6
6. Requisitos Individuais de Adequação	6
6.1. Idoneidade	6
6.2 Qualificação Profissional	7
6.3 Independência	9
6.4. Disponibilidade e Acumulação de Cargos	10
7. Requisitos de Adequação a Nível Colectivo	11
SECÇÃO V. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E DE REAVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO	12
8. Procedimentos	12
SECÇÃO VI. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES	13
9. Regras sobre a Prevenção, Comunicação e Sanação de Situações de Conflitos de Interesses	13
SECÇÃO VII. MEIOS DE FORMAÇÃO E INICIAÇÃO	13
10. Meios de Formação Profissional Disponibilizados	13
SECÇÃO IX. REVISÃO E DIVULGAÇÃO	14
11. Revisão.....	14
12. Dever de Divulgação	14

1. Objecto e Enquadramento

A presente política de avaliação da adequação para a selecção dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco Caixa Geral Angola, S.A. ("**Política**") estabelece: (i) os princípios gerais e objectivos que lhe estão subjacentes; (ii) os responsáveis pela avaliação da adequação; (iii) os requisitos de adequação e critérios de avaliação; (iv) os procedimentos à luz dos requisitos legalmente estabelecidos; (v) as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses e (vi) os meios de formação profissional disponibilizados pelo BCGA tendo em vista a aquisição e o desenvolvimento de competências.

A Política tem em consideração as leis nº 1/2004, das Sociedades Comerciais, de 13 de Fevereiro e nº 14/2021, Regime Geral das Instituições Financeiras, de 19 de Maio, os Avisos do BNA, nº 11/2020, Registo Especial das Instituições Financeiras, de 21 de Abril e nº 1/2022, Código de Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias, de 28 de Janeiro e o normativo interno sobre a "Política de prevenção e gestão de conflitos de Interesses", bem como a qualificação da CGD, em cujo grupo o BCGA está integrado, como entidade supervisionada significativa e o quadro normativo respectivo, designadamente os seguintes normativos:

- a) A política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses do BCGA;
- b) A demais legislação e orientações e normativos relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades entre géneros, na medida que sejam aplicáveis ao BCGA.

2. Âmbito

A presente Política é aplicável:

- a) Aos membros não executivos do órgão de administração do Banco considerando-se como tal os que não integram a Comissão Executiva ("Administradores Não Executivos");
- b) Aos membros executivos do órgão de administração do Banco, considerando-se como tal os administradores que integram a Comissão Executiva ("Administradores Executivos").
- c) Aos membros do Conselho Fiscal do Banco.

O BCGA adopta uma política de avaliação da adequação para a selecção dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

3. Vigência

A presente política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua revisão nos termos na mesma previstos.

4. Princípios Gerais e Objectivos

A adequação dos órgãos de administração e fiscalização para as funções que lhes estão cometidas constitui um factor determinante na gestão sã e prudente da instituição de crédito, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, depositantes, investidores, credores, accionistas e outras entidades.

A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização inicia-se com um processo de autoavaliação e visa garantir que os membros em causa reúnem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários e terá em consideração a natureza, a dimensão, a organização interna, a complexidade da actividade do Banco e do Grupo CGD e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

A avaliação da adequação tem em conta as características individuais dos membros dos órgãos sociais, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento destes órgãos enquanto entidades colegiais, designadamente a disponibilidade do conjunto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, a diversidade e a promoção do aumento do número de pessoas do género sub-representado nestes órgãos.

Sem prejuízo do previsto nos Estatutos, a composição dos órgãos de administração e fiscalização deverá acompanhar as recomendações das Autoridades de Supervisão.

O Conselho de Administração deverá ser composto por membros cujas habilitações e antecedentes relativos à experiência profissional sejam diversificados e equilibrados, permitindo dispor dos conhecimentos adequados às actividades e estratégia do Banco, designadamente nas áreas da banca de retalho e empresas, tesouraria, *assets liability management* (ALM), risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.

O Conselho de administração deverá ter uma combinação de elementos mais sénior e mais jovens, de forma a assegurar a pluralidade de perspectivas, para que a resposta aos desafios globais do Banco, enquadrados nos desafios globais do Grupo CGD seja reforçada.

Nas suas funções de avaliação da adequação de candidatos ao preenchimento de vagas no Conselho de Administração e Conselho Fiscal, deverá a Comissão de Remunerações dos Órgãos Sociais (CROS) promover e assegurar que as propostas de candidatos valorizam os princípios e critérios de diversidade na composição dos órgãos sociais indicados nos pontos anteriores.

A identificação e selecção de candidatos a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável e as determinações das autoridades de supervisão, quer do Banco Caixa Geral Angola (BCGA), quer da Caixa Geral de Depósitos (CGD).

Tendo como objectivo garantir a todo o tempo a adequação dos órgãos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, o Banco estabelece princípios e procedimentos neste âmbito, consubstanciados na presente Política.

Com vista a assegurar a continuidade da gestão do Banco e evitar a substituição de um número excessivo de membros em simultâneo deve ser implementado um plano de sucessão que possa envolver os colaboradores que exerçam funções essenciais no Banco, assim como assegurar a recondução de membros dos órgãos de administração e de fiscalização de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

SECÇÃO III. RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

5. Competência para Avaliação da Adequação dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal

A avaliação da adequação das pessoas aptas para integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal cabe à Comissão de Remunerações dos Órgãos Sociais (CROS), nos termos das competências que lhe são atribuídas no Artigo 25º dos Estatutos do BCGA e que constam do Regulamento da própria Comissão.

Nos termos do Artigo 25º dos Estatutos, a CROS é composta por 3 (três) membros, todos accionistas e nomeados pela Assembleia Geral, que designará igualmente o seu Presidente.

Os membros da CROS devem possuir as qualificações e experiência profissionais apropriadas ao exercício das suas funções e não poderão integrar a Comissão Executiva. Compete à CROS, entre outras funções que serão definidas no respectivo Regulamento Interno, apoiar e aconselhar o Conselho de Administração na nomeação e preenchimento das vagas ocorridas no Conselho de Administração e Conselho Fiscal do BCGA.

Nas suas funções de apoio à nomeação e preenchimento de vagas no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, deverá a CROS:

- a) Elaborar e actualizar o conjunto de conhecimentos, competências, qualificações e experiência profissional requeridos para o desempenho das funções atribuídas aos membros dos órgãos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Acompanhar o processo de selecção e nomeação dos quadros superiores do Banco e das entidades maioritariamente detidas pelo Banco, em ordem a dispor, em tempo oportuno, de uma base de recrutamento de futuros membros dos órgãos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) Sempre que ocorra qualquer vaga nos órgãos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, identificar potenciais candidatos e elaborar parecer fundamentado a dirigir ao Conselho de Administração, relativamente a propostas que venham a ser apresentadas nesse contexto que correspondam aos perfis mais adequados encontrados para o preenchimento dessa vaga atendendo, entre outros critérios que julgue apropriados, aos seus conhecimentos, competências, qualificações e experiência profissional;
- d) Assegurar que a política de avaliação da adequação contenha os mecanismos necessários a garantir o cumprimento da política de diversidade, bem como o aumento do número de pessoas do género sub-representado;
- e) Avaliar, com periodicidade mínima anual, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e, quando entender adequado, formular recomendações aos mesmos;
- f) Avaliar, com periodicidade mínima anual, os conhecimentos, competências, qualificações e experiência e o cumprimento dos deveres específicos inerentes à função desempenhada por cada um dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como aqueles órgãos no seu conjunto e comunicar-lhes os respectivos resultados.

A CROS deverá anualmente comunicar à Assembleia Geral de accionistas o seu parecer sobre a reavaliação da adequação dos Membros dos Órgãos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como o resultado da avaliação global do desempenho da Comissão Executiva para efeitos de ponderação e determinação do montante limite da componente variável da respectiva remuneração, nos termos da Política de Remuneração dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

A CROS pode requerer ao Conselho de Administração, à Comissão Executiva ou a qualquer Comité especializado do Conselho de Administração e a qualquer órgão de estrutura do BCGA, toda a informação, documentação e assistência necessárias ao exercício das suas competências, bem como, recorrer a consultores externos, devendo assegurar que os serviços são prestados com independência e a preços adequados e que os respectivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa desta Comissão, sem prejuízo da aplicação do estabelecido na Política Global de Conflitos de Interesses.

6. Requisitos Individuais de Adequação

6.1. Idoneidade

Em geral, considera-se que um membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal goza de idoneidade se não existirem elementos objectivos e comprováveis que sugiram o contrário, nem razões para ter dúvidas fundadas sobre a mesma, sobretudo com base em informação disponível pertinente sobre os factores ou situações indicadas na presente secção.

Na avaliação da idoneidade será tido em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

A apreciação da idoneidade será efectuada com base em critérios de natureza objectiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções exercidas pelo interessado em cargos anteriores, o seu perfil comportamental e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nessa apreciação, serão tidos em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:

- a) Indícios de que o membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
- b) Indícios de que, numa instituição em que o avaliado, à data dos factos em causa, exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada, foi consumada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou em que se verificou um risco acrescido de que tal pudesse acontecer;
- c) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- d) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- e) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- f) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- g) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido, ou seja, titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- h) Insolvência pessoal, independentemente da respectiva qualificação;
- i) Acções cíveis, processos administrativos ou processos criminais, grandes investimentos ou exposições e empréstimos contratados, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa ou das entidades por si detidas ou geridas, ou nas quais tenha uma participação significativa;
- j) O currículo profissional e potenciais conflitos de interesse, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada directa ou indirectamente com a instituição financeira em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais;

- k) Quaisquer condenações ou acusações em curso por infracções penais, nomeadamente e sem prejuízo do princípio da presunção de inocência:
- i. infracções previstas nas normas que regem a actividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários e seguradora ou que regem os mercados de valores mobiliários ou os instrumentos financeiros ou meios de pagamento, incluindo a legislação em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, corrupção, manipulação de mercado, ou abuso de informação privilegiada e usura;
 - ii. infracções por actos de desonestidade, fraude ou crime financeiro;
 - iii. infracções fiscais, cometidas directa ou indirectamente, nomeadamente através de regimes ilegais ou proibidos de arbitragem de dividendos; e
 - iv. outras infracções previstas na legislação em matéria de sociedades, falência, insolvência ou protecção dos consumidores.
- l) Outras evidências ou medidas relevantes, presentes ou passadas, aplicadas por quaisquer entidades reguladoras ou profissionais devido ao incumprimento de disposições relevantes que regem a actividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários ou seguradora, ou qualquer das matérias referidas na alínea a), *supra*.

As investigações em curso devem ser tidas em conta caso resultem de processos judiciais ou administrativos ou de outras investigações regulamentares semelhantes, salvaguardando o respeito pelos direitos fundamentais. As instituições e as autoridades competentes devem igualmente considerar outros relatórios adversos com informações relevantes, credíveis e fiáveis (por exemplo, no âmbito dos procedimentos de denúncia de irregularidades).

A avaliação da idoneidade deve considerar também o efeito cumulativo de incidentes menores na reputação do membro em causa.

6.2 Qualificação Profissional

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem demonstrar que possuem os conhecimentos, competências, qualificações e experiências necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão do BCGA, bem como com os riscos associados à actividade por este desenvolvida.

A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a actividade do BCGA, avaliar os riscos a que o mesmo se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas.

Em especial, os membros não executivos do Conselho de Administração devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efectuar o controlo e avaliação do desempenho da Comissão Executiva e fornecer uma opinião independente no processo de tomada de decisão pelo Conselho de Administração.

Os membros do Conselho Fiscal deverão ter as qualificações e experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções, disponibilidade, curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeira, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da actividade bancária.

A avaliação deste requisito não se deverá limitar ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa, devendo igualmente ser efectuada uma análise mais aprofundada da experiência prática do membro em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das actividades exercidas pelo BCGA, bem como da função a exercer. Na avaliação das competências dos membros do Conselho de Administração serão consideradas as competências que as boas práticas internacionais recomendam, tendo em conta as funções e responsabilidades do cargo ocupado pelo membro do órgão de administração.

Assim, na avaliação dos conhecimentos, das competências e da experiência de um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:

- a) Mercados financeiros, em geral, e mercados bancários, em particular;

- b) Requisitos legais e enquadramento regulamentar;
- c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;
- d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, bem como os factores de risco ambientais, de governação e sociais);
- e) Contabilidade e auditoria;
- f) Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da implementação de uma estrutura de governação, fiscalização e controlos eficazes;
- g) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.

Os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal devem igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão durante um período suficientemente longo, devendo a experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores ser avaliada tendo especialmente em atenção:

- a) A natureza do cargo de gestão exercido e o seu nível hierárquico;
- b) O tempo de serviço;
- c) A natureza e complexidade da actividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- d) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- e) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a actividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas.
- f) O número de colaboradores hierarquicamente dependentes.

O membro do órgão de administração que seja identificado como responsável pela aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, deverá possuir bons conhecimentos, competências e experiência relevantes no que se refere à identificação e avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como às políticas, controlos e procedimentos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo. Esta pessoa deve ter uma boa compreensão da medida em que o modelo de negócio da instituição o expõe aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Entre os membros da Comissão Executiva e da Comissão de Riscos, enquanto instâncias de governo com especiais atribuições em matéria de sustentabilidade e de riscos climáticos e ambientais, estarão reunidos conhecimentos, competências e experiência específicos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das respetivas funções, designadamente quanto a riscos climáticos e ambientais, que podem ser adquiridos por formação disponibilizada pelo BCGA.

A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, considerando-se de um modo geral, que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira, da engenharia, da tecnologia e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros. Não obstante, a experiência académica não substitui a experiência prática bancária, que os membros deverão ter de forma a respeitar os requisitos de adequação colectivos.

Considera-se igualmente relevante a experiência obtida no exercício de cargos de administração e através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.

Os membros do Conselho de Administração deverão cumprir um número mínimo de anos de experiência prática relevante em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa, podendo o BCGA, fundamentadamente, considerar adequado um candidato com menos anos de experiência, no contexto da

avaliação da adequação colectiva do Conselho de Administração ou necessidades específicas do Banco, devendo ser apresentado um plano de formação destinado a suprir as lacunas de experiência em determinado domínio.

Os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal deverão ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir (sem prejuízo dos requisitos legais quanto a membros do Conselho Fiscal), os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a actividade do Banco e os riscos a que este está exposto.

6.3 Independência

O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção e independência de espírito.

6.3.1 Independência de Espírito

A “independência de espírito” é um padrão de conduta que se revela sobretudo em discussões e tomadas de decisão no seio do órgão de administração, sendo exigível a cada membro do Conselho de Administração, independentemente de o mesmo ser ou não considerado “independente” nos termos referidos abaixo. Todos os membros do Conselho de Administração devem desempenhar activamente as suas funções e ser capazes de tomar decisões e analisar situações de forma sólida, objectiva e independente durante o exercício das suas funções e responsabilidades.

Enquanto a “independência de espírito” é aplicável a todos os membros do Conselho de Administração, o princípio de “ser independente”, é exigido a certos membros do órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização.

Para aferir a independência de espírito, deve ser avaliado se todos os membros do órgão de administração possuem:

- a) as capacidades comportamentais necessárias, incluindo:
- b) coragem, convicção e força para avaliar, contestar e desafiar efectivamente as decisões propostas por outros membros do órgão de administração;
- c) capacidade de questionar os membros do órgão de administração no exercício das suas funções de gestão; e
- d) capacidade de resistir ao “pensamento de grupo”.
- e) conflitos de interesse que criem obstáculos à sua capacidade de desempenhar os seus deveres de forma independente e objectiva.

Ao avaliar as competências comportamentais de um membro, referidas na alínea a), deve ser tido em conta o seu comportamento passado e presente, em especial no Grupo CGD.

Ao avaliar a existência de conflitos de interesses referida na alínea b), as instituições devem identificar os conflitos de interesses reais ou potenciais, em conformidade com a Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e avaliar a materialidade dos mesmos.

6.3.2 Princípio de “Ser Independente”

Por “ser independente” entende-se um membro do órgão de administração que na sua função de fiscalização não tem qualquer tipo de relação ou ligação presente ou passada com o BCGA ou com aos seus gestores que possa influenciar a sua capacidade de formular juízos objectivos e equilibrados e reduzir a sua capacidade de tomar decisões de forma independente. O facto de um membro do órgão de administração ser considerado “independente” não significa que lhe seja automaticamente atribuída a característica de “independência de espírito”, pois poderá não reunir as competências comportamentais necessárias.

O órgão de administração, no exercício da sua função, deve ser composto por um número ímpar de membros e deve incluir um número suficiente de membros independentes não executivos.

A função do membro independente do Conselho de Administração é exercida por um único mandato nos termos do artigo 11º do Aviso do BNA nº 1/2022, sobre o Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias.

Os membros independentes devem desempenhar um papel fundamental na melhoria dos mecanismos de controlo, melhorando a fiscalização do processo de tomada de decisão ao nível da gestão e garantindo que:

- a) os interesses de todas as partes interessadas, são devidamente considerados nas discussões e tomadas de decisão do órgão de administração;
- b) os processos de tomada de decisão não são dominados por nenhum indivíduo ou pequeno grupo de membros;
- c) e os conflitos de interesses entre a instituição, as suas unidades de negócio, outras entidades incluídas no perímetro contabilístico da consolidação e partes interessadas externas, incluindo clientes, são adequadamente geridos.

Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações, actuais ou ocorridas nos últimos dois anos, susceptíveis de afectar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:

- a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido no BCGA ou noutra instituição de crédito;
- b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações pessoais estreitas, profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do BCGA ou da CGD ou das respectivas filiais, com pessoa a desempenhar funções essenciais, ou com pessoa que detenha participação qualificada no BCGA, na CGD ou nas suas filiais;
- c) Processo judicial em que o interessado seja parte, que corra contra o BCGA, a CGD ou suas filiais;
- d) Exercício pelo interessado ou por pessoa com quem este mantenha relação pessoal estreita, ao mesmo tempo, de cargo de gestão ou de primeira linha de reporte no BCGA, na CGD, suas filiais ou concorrentes;
- e) Relação comercial significativa do interessado, ou alguém com quem este tem uma relação pessoal estreita, com o BCGA, a CGD ou suas filiais ou concorrentes, a nível privado ou através de uma empresa;
- f) Interesse financeiro ou obrigação financeira considerável do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita perante o BCGA, a CGD ou suas filiais, um cliente ou concorrente, tais como investimentos ou empréstimos;
- g) Cargo de influência política elevada do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita.

Os membros do Conselho Fiscal cumprem as regras sobre incompatibilidades e independência do órgão previstas na lei.

A avaliação da independência deve ter em consideração as diferentes categorias de potenciais conflitos de interesses previstas na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses do BCGA.

A existência de conflito de interesses não significa necessariamente que o interessado não possa ser considerado adequado para o exercício da função, competindo à CROS na avaliação da adequação concluir se o risco é significativo e sugerir eventuais mecanismos de mitigação ou anulação desse risco.

A Direcção de Compliance do BCGA informa a CROS de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse e apoia-a na realização da análise de situações, nos termos definidos na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses.

6.4. Disponibilidade e Acumulação de Cargos

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do BCGA deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respectivas funções e exercerão os cargos e inerentes funções no regime de tempo e dedicação decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis. Os membros executivos do Conselho de Administração deverão demonstrar disponibilidade para o exercício de funções de administração em regime de exclusividade e a tempo inteiro, nos termos legalmente determinados e autorizados. Os membros não executivos do Conselho de Administração, deverão ter uma disponibilidade mínima de 15 horas por semana.

Os membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, estão sujeitos às regras de acumulação de cargos previstos na Lei para os membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições financeiras bancárias.

O exercício de funções de administração ou fiscalização em outras entidades não poderá ser susceptível de prejudicar o exercício de funções no BCGA, nomeadamente por existirem riscos de conflitos de interesses ou por de tal circunstância resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

7. Requisitos de Adequação a Nível Colectivo

Na avaliação colectiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverá ser verificado se a composição desses órgãos reúne, em termos colectivos, os conhecimentos, competências experiência e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de actuação, e para compreender as actividades do BCGA, incluindo os principais riscos a que está exposto.

O processo de identificação e selecção de candidatos a integrar o Conselho de Administração, deve assegurar o cumprimento da legislação em termos de diversidade de género e garantir 33,3% de representação do género sub-representado, ou uma quota maior caso o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens venha exigir um limite mais ambicioso.

O actual limiar de 33,3% é aplicável ao Conselho de Administração, devendo ser cumprido nas renovações e substituições de mandato.

Para o cumprimento dos objectivos de diversidade na composição dos órgãos de administração serão adoptadas as seguintes medidas:

- a) Assegurar que, no âmbito do processo de sucessão, a identificação de potenciais candidatos tem em consideração o número de pessoas do género sub-representado, a diversidade de idades, de origem geográfica, de habilitações e de experiência profissional;
- b) Assegurar que as acções desenvolvidas são documentadas.

Os órgãos de administração e de fiscalização devem integrar, em termos colectivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática bancária em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras, nomeadamente: banca de retalho/empresas, tesouraria/ALM/risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.

Conhecimentos adequados dos riscos climáticos e ambientais, generalizadamente reconhecidos como fonte de riscos financeiros significativos, são um requisito essencial para avaliar o grau de adequação colectiva. Os adequados conhecimentos, competências e experiência colectivos dos membros do órgão de administração são necessários para uma gestão sã e eficaz dos riscos a que a instituição está ou pode estar exposta. Um conhecimento adequado dos riscos climáticos e ambientais por parte do órgão de administração na sua função de fiscalização é necessário para um controlo eficaz.

Na avaliação colectiva, o BCGA utiliza o modelo da matriz de adequação utilizado na CGD, ajustado ao modelo de negócio e apetência ao risco do BCGA e levando em consideração os seguintes aspectos:

- a) Os questionários individuais sobre aptidão, qualificações profissionais, disponibilidade, independência e conflitos de interesses;
- b) Auto-avaliações às questões definidas na matriz colectiva para a avaliação colectiva da Instituição dos órgãos de fiscalização e gestão;
- c) A Matriz para a Avaliação Colectiva dos Órgãos de Gestão e Fiscalização da Instituição.

Sem prejuízo do anteriormente referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, no mínimo de três, como dispõe o Art.º 49º da Lei 14/2021, de 19 de Maio, e o Art.º 14º do Aviso do BNA nº 1/2022, de 28 de Janeiro, devendo todos os membros ter um curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da actividade bancária.

8. Procedimentos

A avaliação da adequação individual e colectiva, de acordo com os critérios e procedimentos previstos na presente Política será realizada antes do início do exercício de funções, no decurso de todo o mandato, com uma periodicidade mínima anual, e quando se verificarem alterações nos pressupostos de facto ou direito que estiveram na base da avaliação inicial, como sejam circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos.

A monitorização da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve permitir identificar, à luz de qualquer novo facto relevante, as situações em que deve ser realizada uma reavaliação específica da sua adequação.

Deve ser realizada uma reavaliação específica, em particular nos casos seguintes:

- a) Quando existirem preocupações relativas à adequação individual ou colectiva dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- b) Caso se verifique um impacto material na idoneidade de um membro do órgão de administração, ou da instituição, incluindo os casos em que os membros não cumprem a política de conflito de interesses da instituição;
- c) Como parte da revisão dos mecanismos de governo interno pelo órgão de administração;
- d) caso existam motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos ou tentados actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que existe um risco acrescido da prática desses actos em relação a determinada instituição e, em especial, nos casos em que as informações disponíveis sugerem que a instituição:
 - i. não aplicou controlos internos ou mecanismos de supervisão adequados para monitorizar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (por exemplo, identificados pelas conclusões da supervisão das inspecções no local ou fora do local, pelo diálogo de supervisão ou no contexto de sanções);
 - ii. não cumpriu as suas obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo no Estado de origem ou num país terceiro;
 - iii. alterou substancialmente a sua actividade comercial ou o seu modelo de negócio de uma forma que sugere que a sua exposição ao risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo aumentou significativamente; ou
- e) Mudança de funções de um membro do órgão de administração, entre funções executivas e não executivas, ou para desempenhar funções como presidente do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, da comissão executiva ou de um dos Comités especializados do Conselho de Administração;
- f) Acumulação de funções de administração ou fiscalização noutras entidades.
- g) Em qualquer circunstância que possa, de qualquer outra forma, afectar materialmente a adequação dos membros do órgão de administração.

Independentemente do momento em que ocorra a avaliação da adequação inicia-se sempre com um processo de autoavaliação.

A indicação das pessoas que devam em cada momento integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal é da competência da Assembleia Geral.

As vagas ocorridas no Conselho de Administração no decurso de um mandato por renúncia ou impedimento definitivo de qualquer membro, poderão ser preenchidas por cooptação, por pessoa para esse efeito indicada pelo Conselho de Administração, com observância da presente Política e das regras de autorização junto das autoridades de supervisão competentes e será submetida a ratificação pelos Accionistas na primeira Assembleia Geral que se venha a realizar após a data da cooptação.

As pessoas indicadas para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal devem, previamente à sua designação, apresentar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando o cargo deva ser preenchido por eleição, ou ao Conselho de Administração, no caso de cooptação, curriculum vitae detalhado,

acompanhado de uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização junto das autoridades de supervisão competentes.

Quaisquer factos supervenientes à designação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que alterem o conteúdo das declarações atrás referidas devem ser comunicados à CROS.

Para efeitos da presente Política, consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à designação, como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois dessa designação.

Os resultados de qualquer avaliação individual ou reavaliação, anual ou específica, constarão de um relatório elaborado para o efeito pela CROS, no qual serão avaliados os requisitos e critérios indicados na presente Política.

Se for concluído, em resultado da avaliação individual, que determinada pessoa não reúne os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, a mesma não poderá ser designada. Se essa conclusão resultar de reavaliação, cujos resultados afectem os requisitos de adequação da pessoa em exercício de funções, deverá ser promovida a sanção da falta de requisitos detectados, a suspensão de funções ou a destituição da pessoa em causa, directamente ou através de proposta ao accionista, nos casos de suspensão ou destituição do cargo de membro de órgãos sociais.

A avaliação inicial individual das pessoas a designar para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal será acompanhada de uma avaliação colectiva desses órgãos sociais e será realizada em momento que garanta a disponibilização dos relatórios com os resultados dessas avaliações à Assembleia Geral do BCGA.

Os relatórios de avaliação inicial individual e colectiva devem acompanhar o requerimento de autorização para o exercício de funções dirigido pelo BCGA às entidades de supervisão competentes.

O BCGA terá um registo completo e actualizado de todos os procedimentos, relatórios e documentação de apoio no que respeita à avaliação.

A comunicação com as Autoridades de Supervisão para os diversos procedimentos compete à Comissão Executiva.

SECÇÃO VI. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

9. Regras sobre a Prevenção, Comunicação e Sanação de Situações de Conflitos de Interesses

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem evitar qualquer situação susceptível de originar conflitos de interesses.

As situações de conflitos de interesses são tratadas ao abrigo do regime definido pelos normativos internos do BCGA, designadamente o Código de Conduta, a Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e o Regulamento do Conselho de Administração.

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, devem comunicar antecipadamente o exercício de qualquer actividade exterior às funções desempenhadas no BCGA, de forma a possibilitar a verificação de eventuais situações de conflitos de interesses ou de incompatibilidades, bem como a possibilidade de acumulação de cargos ou de funções nos termos legalmente aplicáveis ao BCGA.

SECÇÃO VII. MEIOS DE FORMAÇÃO E INICIAÇÃO

10. Meios de Formação Profissional Disponibilizados

O BCGA disponibilizará, suportando os respectivos custos, aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.

O BCGA disponibilizará igualmente formação interna, presencial ou através de meios remotos (*e-learning*) relativa, não só, a temas de natureza obrigatória (risco operacional, branqueamento de capitais, etc.) como a outros que se venham a identificar como necessários ou úteis ao exercício das respectivas funções.

O BCGA assegurará condições e recursos para a realização de acções de iniciação destinadas aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, por forma a promover a sua compreensão das leis,

regulamentos e normas administrativas aplicáveis, da estrutura, modelo de negócio, perfil de risco e mecanismos de governo da instituição, bem como do papel do(s) membro(s) em cada um desses aspectos.

Em qualquer momento, deverá o BCGA disponibilizar ainda cursos, seminários e programas de integração e formação que sejam considerados adequados às necessidades dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Todos os membros recém-nomeados devem receber informações fundamentais no prazo máximo de um mês após assumirem o cargo, e as acções de iniciação devem ficar concluídas no prazo de seis meses.

A Direcção de Recursos Humanos deve preparar um programa detalhado de integração e formação.

SECÇÃO IX. REVISÃO E DIVULGAÇÃO

11. Revisão

A presente Política será revista pela CROS sempre que esta Comissão considere que a mesma carece de alteração ou actualização.

As funções de auditoria interna, gestão de risco e *compliance* do BCGA devem contribuir eficazmente para o desenvolvimento da Política, através da apresentação de recomendações no processo de revisão. A função de *compliance* deve analisar a forma como a Política afecta o cumprimento da legislação, regulamentos, políticas e procedimentos internos e deve reportar todos os riscos de conformidade e questões de incumprimento identificados ao Conselho de Administração e à CROS.

A CROS deve, após aprovar a proposta de revisão da Política, submetê-la à aprovação final da Assembleia Geral e assegurar a respectiva entrada em vigor.

12. Dever de Divulgação

A presente Política é divulgada no sítio da internet do BCGA (disponível em <https://www.caixaangola.ao/inicio/institucional/index>), estando acessível para consulta por qualquer interessado.